



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

MARIA PETRUCIA MORAIS PEREIRA

**SERVIÇO SOCIAL E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA A INCLUSÃO SOCIAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2022

MARIA PETRUCIA MORAIS PEREIRA

**SERVIÇO SOCIAL E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA A INCLUSÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Área de concentração: Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. Me. Aliceane de Almeida Vieira

CAMPINA GRANDE - PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436s Pereira, Maria Petrucia Morais.
Serviço social e cidadania [manuscrito] : contribuições do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a inclusão social / Maria Petrucia Morais Pereira. - 2022.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Aliciane de Almeida Vieira, Departamento de Serviço Social - CCSA. "

1. Serviço Social. 2. Política de Assistência Social. 3. Cidadania. 4. Benefício de Prestação Continuada - BPC. I.
Título

21. ed. CDD 368.4

MARIA PETRUCIA MORAIS PEREIRA

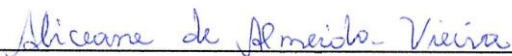
SERVIÇO SOCIAL E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA A INCLUSÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Curso de Serviço social
da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharela em Serviço Social

Área de concentração: Serviço Social.

Aprovada em: 15 / 12 / 2022.

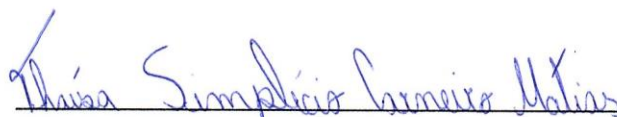
BANCA EXAMINADORA



Prof. Aliceane de Almeida Vieira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria do Socorro Pontes de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Thaísa Simplicio Carneiro Matias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus, que até aqui me guiou, DEDICO.

Deficiência estabelece limites, mas não incapacidade.
Verônica Hipólito

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2. SERVIÇO SOCIAL, CIDADANIA E INCLUSÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	10
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DEBATE DO DIREITO SOCIOASSISTENCIAL.....	22
4. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

SERVIÇO SOCIAL E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA A INCLUSÃO SOCIAL

SOCIAL SERVICE AND CITIZENSHIP: CONTRIBUTIONS OF THE CONTINUED PROVISION BENEFIT (BPC) FOR SOCIAL INCLUSION

Maria Petrucia Morais Pereira¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é contribuir com o debate que envolve os assistentes sociais e os processos de trabalho no que tange a política de assistência social, bem como discutir a proteção social necessária para o enfrentamento das manifestações da questão social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua importância para a sua garantia aos usuários da Política de Assistência Social. A metodologia utilizada parte de uma revisão de literatura sobre o tema abordado na pesquisa. O funcionamento da política de assistência social brasileira a partir da aprovação da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS com a Constituição Federal de 1988 se constituiu como um direito social e, portanto, o Estado deve garanti-lo. O BPC é um direito garantido regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e pelo Decreto nº 6.214/2007. O BPC efetiva a proteção social por meio da segurança de renda às pessoas com deficiência e idosas, que estejam em situação de risco, vulnerabilidade social ou violação de seus direitos, que podem ser agravados pela carência de renda. Por isso, muitas lutas e organizações, mesmo na categoria dos assistentes sociais têm procurado concretizar e consolidar esta política como um direito.

Palavras- chave: Serviço Social. Política de Assistência Social. Cidadania. BPC.

¹ Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: mariapetrucia92@gmail.com.

ABSTRACT

The objective of this work is to contribute to the debate involving social workers and work processes with regard to social assistance policy, as well as to discuss the social protection necessary to face the manifestations of the social issue, through the Benefit of Provision (BPC) and its importance for its guarantee to users of the Social Assistance Policy. The methodology used starts from a literature review on the topic addressed in the research. The functioning of the Brazilian social assistance policy from the approval of the National Social Assistance Policy - PNAS and the Single Social Assistance System - SUAS with the Federal Constitution of 1988 was constituted as a social right and, therefore, the State must guarantee it. The BPC is a guaranteed right regulated by the Organic Law of Social Assistance – LOAS (Law nº 8.742/1993) and by Decree nº 6.214/2007. The BPC implements social protection through income security for people with disabilities and the elderly, who are at risk, social vulnerability or violation of their rights, which can be aggravated by the lack of income. Therefore, many struggles and organizations, even in the category of social workers, have sought to implement and consolidate this policy as a right.

Keywords: Social service. Social Assistance Policy. Citizenship. BPC.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a discussão sobre a assistência social, seus desafios bem como a garantia de direito dos cidadãos. A justificativa se dá pela análise do funcionamento da política de assistência social brasileira a partir da aprovação da Política Nacional de Assistência Social - PNAS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, traçando as estratégias profissionais necessárias para que os assistentes sociais possam realizar essa política e, assim, garantir de fato a proteção social entendida e pelas formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou a totalidade de seus membros.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo contribuir com o debate que envolve os assistentes sociais e os processos de trabalho no que tange a política de assistência social, bem como discutir a proteção social necessária para o enfrentamento das manifestações da questão social, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua importância para a sua garantia aos usuários da Política de Assistência Social.

A metodologia utilizada parte de uma revisão de literatura sobre o tema abordado na pesquisa.

2. SERVIÇO SOCIAL, CIDADANIA E INCLUSÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os assistentes sociais desempenham um papel central no desenvolvimento e prestação de serviços personalizados de assistência e apoio social. A contribuição vital do trabalho social para a personalização é afirmada em uma declaração sobre o futuro do trabalho social em serviços sociais não só para a comunidade local, mas como um adicional a sociedade, como um todo. O trabalho social é focado em apoiar a independência e promover a escolha e o controle para pessoas que enfrentam dificuldades devido à deficiência, problemas de saúde mental, efeitos da idade e outras circunstâncias. (NOVAES, 2017)

Sua contribuição distinta é garantir que os serviços sejam personalizados e que os direitos humanos sejam salvaguardados por meio de: construir relações profissionais e capacitar as pessoas como indivíduos em suas famílias e comunidades, trabalhar através de conflitos e apoiar as pessoas para gerenciar riscos e segurança, embasados na lei bem como na sua aplicação, acessar suporte e serviços práticos interligando o trabalho com outros profissionais para alcançar melhores resultados para a inclusão social do indivíduo. (GIMBA, 2013)

Os conceitos de inclusão social e exclusão estão intimamente relacionados, com inclusão supostamente o antônimo de exclusão. Como observam alguns analistas, essa estreita relação torna difícil discutir a inclusão social sem discutir também a exclusão social. Isso é especialmente verdade, dado que algumas jurisdições optaram por rotular sua inclusão social na agenda de política social em detrimento da exclusão social. Como resultado, antes de falar sobre a inclusão, haverá a definição da exclusão social.

O conceito de exclusão social tem sido alvo de críticas em diversos aspectos. Talvez a crítica mais frequentemente mencionada do conceito é que ele é (como discutido acima) mal definido e pode, como resultado, significar todas as coisas para todas as pessoas: a exclusão parece ser um termo vago, carregado de numerosas conotações e dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais, a expressão é tão evocativa, ambígua, multidimensional e elástica que pode ser definida de muitas maneiras diferentes. Dadas as múltiplas conotações de exclusão social, pode-se fornecer uma oportunidade política para cimentar uma ampla aliança em favor de novas políticas sociais se definirmos a exclusão como um fenômeno completamente novo e multidimensional que afeta pessoas em todos os níveis da hierarquia social ou em algum momento de suas vidas, em grandes coalizões de classes cruzadas, e, para combatê-las podem se tornar mais fáceis de construir (SAWAIA,2017). Longe de nos mover para além da marginalidade, longe de ajudar a levar os excluídos ao centro da vida social, os apelos políticos formulados em termos de inclusão dos excluídos só conseguem empurrá-los para o outro lado da linha.

Ainda segundo Sawaia (2017) se quisermos combater verdadeiramente a exclusão em suas raízes por meio do conceito de exclusão social, então isso parece exigir o uso de uma versão forte do conceito; um que vê a exclusão social como um problema estrutural (ou institucional) e um problema que deve ser tratado como tal.

[...] uma preocupação relacionada com o conceito de exclusão social é que ele tende a ser expresso em termos top-down. Como tal, a inclusão é algo que é feito para pessoas passivas e socialmente excluídas pelo estado. Essas pessoas são vistas e tratadas como tendo pouca ou nenhuma agência própria. Assim, por um lado, a inclusão pode ser vista como ativa ou coercitiva por parte do Estado e, por outro lado, como passiva quando se trata daquelas pessoas que estão sendo incluídas. (MARSHALL, 2002, p. 202)

É precisamente porque a inclusão tende a tratar o incluído como passivo (e se limita a levar as pessoas ao limite) que Marshall (2002) prefere a participação em vez da inclusão como uma solução para a exclusão. Como Marshall vê, enquanto as alegações de inclusão são meramente uma questão de simples inclusão, os argumentos de participação apontam para o caso da inclusão plena, em que o objetivo é trazer os desfavorecidos (excluídos) para o centro do centro do social e da vida da comunidade. (MARSHALL,2002)

Assim, rotular as pessoas socialmente excluídas e concentrar-se em problemas perversos pode desviar a atenção de um aumento geral da desigualdade e do desemprego e dos problemas sociais que afetam todas as classes sociais. Ao mesmo tempo, como o conceito é baseado em uma sociedade dominante presumida, à qual os excluídos são mantidos como aspirantes, os critérios de integração e adesão são a aceitação dos valores e modos de vida dominantes. (ITABORAÍ, 2005)

A inclusão social pode ser definida como um número de ações afirmativas empreendidas para reverter a exclusão social de indivíduos ou grupos em nossa sociedade; por isso, foi importante entender primeiro sobre a exclusão social (MOREIRA, 2006). A falta de inclusão social ou racismo pode ser vista como aparentemente inerente em todo o mundo. Algumas pessoas desejam uma sociedade homogênea para viver.

Como assistente social, deve-se ter uma capacidade de construir relacionamentos dentro das comunidades e dentro do local de trabalho. Neste ambiente, existe o poder de fazer uma mudança na sociedade para melhor. É de responsabilidade do serviço social reconhecer a existência de desigualdade na vida pessoal, vida profissional e em nível social. O papel é promover a compreensão e educar as pessoas sobre as muitas culturas, classes e ideologias diferentes que podem viver juntas e principalmente em paz. (SASSAKI,1997)

O principal problema da inclusão social é a falta de um núcleo conceitual claro, isto é, algo que possa fornecer a base necessária para garantir que a exclusão possa ser abordada de maneira fundamental. Pode-se sugerir que um meio eficaz para reforçar o conceito e a agenda de inclusão social seria localizá-lo dentro de uma estrutura de cidadania social contemporânea e reflexiva. Fazê-lo seria abordar algumas das limitações de inclusão social identificadas neste documento. Ao mesmo tempo, por meio de sua ênfase na participação igualitária e na participação plena e ativa na comunidade, uma estrutura de cidadania social poderia ampliar significativamente o escopo e a ambição da inclusão social.

A cidadania pode ser definida como participação ou pertencimento a uma comunidade, expressa por vários direitos, obrigações e instituições. A cidadania pode assumir várias formas, dependendo do tipo de comunidade. A ideia de cidadania social deriva principalmente do trabalho do sociólogo britânico Marshall e, em particular, do seu ensaio de 1949. (MARSHALL,1949 *apud* GORCZEVSKI *et al*, 2011), escrita em um momento em que os principais pilares do Estado social britânico do pós-guerra estavam sendo estabelecido, Marshall procurou explicar este desenvolvimento no contexto do desenvolvimento histórico dos direitos de cidadania modernas e instituições. Ao fazê-lo, Marshall apresentou uma descrição empírica do desenvolvimento da cidadania moderna e um ideal contra o qual medir futuros desenvolvimentos. (MARSHALL,1949 *apud* GORCZEVSKI *et al*, 2011)

Marshall (1949) citado pelo autor dividiu a cidadania em três vertentes: civil, política e social. Esses fios correspondiam a três períodos históricos relativamente distintos. Cidadania civil foi dito ter sido desenvolvida principalmente no século XVIII e estabeleceu os direitos necessários para a liberdade individual, como a liberdade de expressão, os direitos de propriedade e o direito à justiça. As principais instituições associadas à cidadania civil são os tribunais de justiça. De acordo com Marshall, a cidadania política foi construída no século XIX e estabeleceu o direito de participar do exercício do poder político por meio do exercício de cargos, voto e atividades relacionadas. As principais instituições neste caso são os parlamentos e outras instituições relacionadas do governo participativo. (MARSHALL,1949 *apud* GORCZEVSKI *et al*, 2011).

A vertente final, cidadania social, foi estabelecida no século XX. De acordo com Marshall, isso abrangia uma gama de direitos desde o direito a um mínimo de bem-estar e segurança econômicos até o direito de compartilhar plenamente o patrimônio social e a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões vigentes na sociedade. As instituições mais associadas à cidadania social são o sistema educacional e os serviços sociais (por exemplo, serviços públicos de saúde e habitação. (TAVOLARO, 2008)

A principal maneira pela qual a cidadania social contribui para a igualdade de status é através do auxílio ao desenvolvimento de uma cultura comum na qual as diferenças entre classes sociais e outros grupos são menos acentuadas. Isso ocorre como resultado da redistribuição de recursos econômicos (através de benefícios e serviços) de forma a reduzir a extensão da desigualdade social.

Em outras palavras, o conceito de cidadania social destaca a necessidade de olhar além dos direitos e obrigações legais e políticas formais, a fim de obter uma apreciação mais completa do que é necessário para a participação ou a participação em uma comunidade. A cidadania é também sobre capacidades não-políticas que estão diretamente ligadas ao acesso a recursos sociais.

A globalização enfraqueceu a autoridade dos governos nacionais para controlar as taxas de câmbio e regular as importações e exportações. Reforçou as pressões para gerir assuntos nacionais (incluindo gastos sociais) com o objetivo de aumentar a competitividade em um mercado mundial mais livre. As demandas de grupos políticos emergentes exigiram uma expansão do coletivo. Serviços de cuidados; pressões adicionais da expansão das populações idosas, aumento dos custos de saúde e flutuações no emprego intensificaram o problema do custo; a introdução de novas tecnologias ameaçou tornar obsoletas ou exportar muitos dos empregos nos quais a classe trabalhadora central se baseava para a segurança e bons padrões de vida.

Assim como o desafio à suposição de pleno emprego, essas mudanças contribuíram para um ambiente social muito mais complexo do que aquele que sustentava a concepção de direitos sociais de Marshall. Além disso, a crítica feminista da cidadania social destacou uma série de questões importantes para a política social. Estas incluem a questão de como abordar a questão central da igualdade de status da cidadania de uma maneira que responda adequadamente às diferenças de status entre (e as diferentes expectativas de) homens e mulheres.

Dadas as limitações identificadas, é razoável perguntar se a cidadania social continua sendo um conceito relevante para a política social. Até que ponto uma estrutura de cidadania social pode acomodar as várias mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas que ocorreram nos últimos sessenta anos? Em que medida a cidadania social pode abordar problemas centrais da idade relacionados, por exemplo, com as relações entre as pessoas e o meio ambiente, homens e mulheres e pessoas de diferentes origens culturais? A inclusão social diz respeito prioritariamente ao "fazer com que as pessoas ultrapassem a linha" e, portanto, não implica a necessidade de abordar as fontes fundamentais e estruturais da marginalidade social, e abordagem *top-down* que concebe os excluídos como objetos passivos de política (em outras palavras, tem uma lógica excludente).

Essas críticas levantam questões importantes sobre o valor da inclusão social como um marco para a política social. Não está claro o que o conceito acrescenta às abordagens existentes para a política social e, mais importante, existe a possibilidade de que, por sua própria lógica, poderia ter um efeito limitador nas ambições dos formuladores de políticas sociais e cidadãos. Além disso, não oferece nada específico ou concreto àqueles considerados excluídos como mecanismo para superar sua exclusão. Em outras palavras, a inclusão social poderia ficar muito aquém de promover o nível de participação necessário para abordar a exclusão de maneira fundamental.

A questão mais importante a ser respondida em relação à inclusão social, porém, é como aproveitar a atratividade instintiva da ideia, ao mesmo tempo em que encontramos uma maneira de fundamentar essa ideia em um quadro capaz de dar origem a algo substancial, tangível, e em que as pessoas podem ser participantes ativos. Ou seja, deve haver oportunidades e mecanismos claros através dos quais as pessoas possam expressar seu desejo de inclusão.

A ideia de participação é central para muitas tentativas de definir inclusão social. No entanto, vários autores foram além disso e argumentaram que a

participação, em vez da inclusão, deveria ser o foco principal dos esforços para abordar a exclusão social. Tais autores sugerem que é a lógica mais ativa da participação, e não a lógica relativamente passiva da inclusão, que é mais provável que lide com o problema da exclusão. A exclusão social pode assim ser entendida como a exclusão contínua e gradual da participação plena nos recursos sociais, incluindo materiais e simbólicos, produzidos, supridos e explorados numa sociedade para ganhar a vida, organizar uma vida e participar no desenvolvimento de um futuro melhor. Com base nessa abordagem, é necessário entender as várias maneiras pelas quais as pessoas podem participar da sociedade.

Segundo Sawaia (2017) isso implica uma abordagem que é: olhar relacional para as pessoas no contexto de família, família, comunidade e nação, em vez de simplesmente como indivíduos incluindo toda a gama de recursos disponíveis para as pessoas, não apenas a renda, mas também o acesso a bens e serviços, instalações comunitárias, engajamento político, atividades de lazer e sociais. Dinamismo focado em oportunidades e capacidades futuras para tirar proveito dessas, não apenas das circunstâncias atuais, e informada pelo reconhecimento do papel da agência, o que significa que não só a exclusão é causada pelas ações de outros indivíduos e instituições, mas que as pessoas empregam formas diferentes de lidar com o risco ou a realidade da exclusão social (que pode ser aumentada ou diminuída política do governo).

Como observado acima, as políticas destinadas a promover a inclusão social tenderam a se concentrar em trazer mudanças no nível micro através de modelos de prestação de serviços aprimorados (combinados) e um entendimento mais sofisticado das (múltiplas) fontes de desvantagem. Este é um desenvolvimento valioso, e que se baseia em uma variedade de fontes, incluindo críticas às burocracias do estado de bem-estar social e desenvolvimentos em estudos de pobreza que identificam e enfocam múltiplas fontes de desvantagem. O valor particular da política focada neste nível é que ela é potencialmente inclusiva de uma gama mais ampla e mais específica de questões relacionadas ao problema da pobreza e da marginalidade. A esse respeito, pode ser visto como complementar ao conceito de cidadania social, que não se preocupa com tais questões.

A exclusão social pode ser um reflexo das escolhas das pessoas. No entanto, enquanto algumas escolhas de pessoas ricas de se excluir (por exemplo, vivendo em condomínios fechados) são consideradas aceitáveis, as de muitas pessoas pobres ou separadas não são. A existência de diferentes formas de exclusão pode ser vista como levantar a questão (até então largamente negligenciado) da existência ou não as pessoas (tanto ricos e pobres) podem ser obrigados a ser incluído.

Pode-se sugerir que a autoexclusão pelos ricos é tanto consistente com a ideia de sociedade como composta de indivíduos autônomos que buscam maximizar seus interesses e uma aspiração necessária para impulsionar o desenvolvimento social. Alternativamente, aqueles que argumentam de uma perspectiva mais solidária, comunitária ou igualitária, provavelmente focarão no impacto de tal exclusão na força dos laços sociais e na qualidade das relações sociais. Além disso, do ponto de vista ecológico, alguns perguntariam se continua a ser uma estratégia viável para os indivíduos conceberem-se como tendo interesses separados dos seus concidadãos e do ambiente. O ponto importante é que a cidadania social fornece uma estrutura para a consideração de uma questão que é amplamente negligenciada na maioria das tentativas de delinear o conceito de inclusão social. (MARSHALL, 2002)

O conceito de inclusão social implica a implicação de passividade por parte dos excluídos. Ou seja, o modelo básico é aquele em que os excluídos são trazidos para a dobra pelos incluídos. Indiscutivelmente, um compromisso com a inclusão social sugere a necessidade de oportunidades para as pessoas excluídas participarem, tanto quanto possível, de tais questões. Nesse sentido, o conceito de cidadania social, com seu foco na ativação dos direitos sociais, oferece maiores promessas do que o conceito de inclusão social (SASSAKI, 1997). O centro de uma abordagem de cidadania social mais inclusiva seria a oportunidade de os cidadãos participarem da concepção e definição de objetivos e prioridades de instituições sociais, como o sistema público de saúde e educação. Uma questão importante é se a oportunidade de participar de eleições, a eventual investigação parlamentar (ou outra) ou o processo de consulta do governo pode ser considerado suficientemente inclusivo e participativo. O ponto importante é que há discussão sobre os mecanismos apropriados para aumentar as oportunidades para tal participação como parte dos esforços para promover a inclusão social.

A partir da Constituição Federal de 1988, a política de assistência social se constituiu como um direito social e, portanto, o Estado deve garanti-lo. A história dessa política é marcada pelo seu caráter clientelista e beneficente. Desta forma, com o arcabouço da nova Carta Magna, é necessário adaptá-la a outro campo: o dos direitos sociais. Por isso, muitas lutas e organizações, mesmo na categoria dos assistentes sociais têm procurado concretizar e consolidar esta política como um direito.

Nesse mesmo sentido, em 1993 foi obtida a aprovação da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que regulariza os artigos constitucionais referentes à assistência e a considera uma política previdenciária não contributiva, conduzida por meios de ações integradas da iniciativa pública e da sociedade, e garantindo necessidades básicas.

Nas décadas de 1990 e 2000, as políticas de assistência social que predominaram foram os programas de transferência de renda, como a Bolsa-Escola, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Bolsa Família, como exemplos (LIMA *et al*, 2020).

Em uma investigação conduzida em 2005, procurou-se entender o impacto dos programas de transferência de renda na vida de famílias que foram incluídos neles. Percebe-se os seguintes impactos: o financeiro, uma vez que proporcionaram uma melhoria na renda familiar, mesmo que mínima, o recurso financeiro foi utilizado em coisas elementares como comprar comida, pagar serviços essenciais como água, eletricidade; e a possibilidade de estudos para as crianças. Estes foram os dois principais impactos (LIMA *et al*, 2020).

Em geral, esses programas são muito focados e seletivos, o que os impede de gerar proteção social efetiva no sentido de garantir todas as necessidades humanas básicas. Não se pode esquecer que o pensamento neoliberal marca os anos 90 do século XX, o que causou e ainda causa um desafio ainda maior para o país no sentido de realizar políticas sociais mais amplas e universais.

Mesmo assim, temos conseguido algumas conquistas em relação a essa política, como a aprovação em 2004 da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, cujas diretrizes são a descentralização político-administrativa, participação da sociedade na gestão desta política, primado da responsabilidade do Estado e a centralidade das ações na família. (BRITO, SILVA, 2017)

E em 2005 Os programas que fizeram parte da nossa pesquisa foram: Bolsa-Escola, Programa de Erradicação do Trabalho infantil e Jovem Agente. É preciso

que as necessidades humanas básicas devem estar disponíveis para todas as pessoas em um nível ideal. (BRITO, SILVA, 2017)

Foi aprovado o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com o objetivo de atender o conteúdo do LOAS e organizar a execução do PNAS. Para isso o SUAS propôs oito eixos fundamentais: a família como matriz da política, descentralização política administrativa e territorialidade, novas bases para a relação entre o Estado e a sociedade civil; financiamento, controle social, participação popular, política de recursos humanos, informação, monitoramento e avaliação (DOS SANTOS SOARES, JÚNIOR, 2020). A política de assistência social, sendo uma política previdenciária brasileira, deve assegurar a proteção social, entendida como garantia de direitos e condições dignos de vida (PNAS, 2004). Para isso, deve-se garantir, segundo a PNAS (2004):

- I. Renda ou Sobrevivência, o que significa garantir renda para privados de condições básicas para sua reprodução social com dignidade.
- II. Segurança do Acolhimento, que pressupõe a garantia das necessidades humanas, que começa com o direito à alimentação, roupas, abrigo, e deve alcançar a conquista da autonomia no atendimento das necessidades básicas.
- III. Segurança de poder viver em família ou em convivência, o que significa estar em contra situações de confinamento ou perda de relações sociais. O SUAS regula e organiza as ações dos parceiros em todo o território nacional com o desafio de garantir a proteção social preconizada pela PNAS de base.
- IV. É um sistema descentralizado e participativo, e fortalecido pelo governo federal, estadual e municipal. Está estruturado em torno de alguns eixos, já apontados.

O primeiro eixo é a matriz social e familiar, o que significa que a política de assistência social deve proteger as famílias, para que protejam seus membros, a partir do entendimento de que sofrem as consequências dos modelos econômicos e, portanto, seus direitos sociais devem ser garantidos. Isso significa que:

[...] Um tema básico de proteção social como objetivos para prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidade dessas aquisições, e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários. Destinada a uma população que vive em situação de vulnerabilidade social pela pobreza, privação (...) e, ou, fragilização dos laços afetivos - relações e pertencimento social (...). (PNAS, 2004)

Assistentes sociais, no sentido de fazer isso acontecer, não devem primeiro responsabilizar as famílias pela situação de pobreza e exclusão em que encontram, e por isso é necessário um olhar crítico em relação ao processo social, rompendo com o conservadorismo infelizmente comum em nossa carreira.

Em segundo lugar, entenda que, se faltarem os direitos essenciais das famílias, como este é o caso de milhares de famílias brasileiras, não se pode esperar que proteja a todos seus membros. Como exemplo, aceitar o caso do trabalho infantil. Para crianças não trabalham, é necessário garantir as necessidades básicas das famílias (LIMA *et al*, 2020).

Em vez disso, a proteção de toda a família e não de fragmentos dela, como crianças e idosos, por exemplo. Não significa que eles não precisam de proteção, mas não basta focar neles sem prestar atenção em suas famílias. O próximo eixo é a descentralização político-administrativa e territorial, ou seja, cada esfera de governo tem a garantia de autonomia para planejar suas políticas de acordo com as características de cada localidade. A descentralização não pressupõe afastar uma esfera de governo em detrimento de outra, ao contrário, supõe que corresponsabilidade, divisão de poderes para uma proteção social ampla e universal.

E a territorialidade significa que os espaços territoriais devem ser conhecidos, para além de suas estruturas físicas e geográficas, considerando as pessoas que vivem nesses espaços, como viver, em que circunstâncias, o sentido da política é atender às necessidades reais e específicas para cada território. Assistentes sociais ficam com o desafio de produzir diagnósticos sociais de cada território, buscando saber quem são essas pessoas que lá vivem, como vivem, quais as suas necessidades e potencialidades.

Os assistentes sociais precisam entender que a pesquisa deve fazer parte do seu trabalho. Sem produzir dados sobre a realidade social, como vamos intervir nas diferentes configurações da realidade de uma forma proposital? O terceiro eixo se traduz em novas bases para a relação entre Estado e sociedade. Civil, já que a Constituição Federal de 1988 defende o primado do Estado na responsabilidade pela política de assistência social. (SOUSA, 2018)

O que não exclui a participação de organizações sociais como prestadoras de serviços de assistência social e tão pouco do exercício do controle social. Isso deve ser garantido para que tenhamos uma política de assistência social pública e, portanto, com caráter de direito e não privado ou beneficente.

Outro eixo é o controle social. O sentido de controle social estabelecido na Carta Magna de 1988 supõe a participação da população na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas em cada área de governo. Isso se traduz em democratização dos processos de tomada de decisão. Essa participação ocorre por meio de conselhos de administração, cujos princípios se opõem a uma tendência histórica de patrocínio, patrimonial e autoritário que tem marcado o Estado brasileiro. (ANDRADE et al, 2019)

É sobre defesa uma gestão pública democrática, com visibilidade social e que atenda aos interesses públicos em detrimento do privado. Os desafios colocados aos assistentes sociais no sentido de contribuir para a execução deste eixo são muitos, mas entendemos que esse profissional pode contribuir muito para o controle social.

De que maneira? Em primeiro lugar, a defesa da democracia como princípio ético fundamental, pois é posição no projeto ético-político dos assistentes sociais do Brasil. A partir desse, pode-se ajudar a fazer as dicas realmente funcionarem, por meio de algumas estratégias, como conselheiros de treinamento para compreender a importância de suas funções nos conselhos, no sentido de garantir que o interesse público, ambos, em sua maioria, são servidos com dinheiro público.

Ainda é preciso esclarecer sobre o funcionamento dos conselhos, para que não permaneçam apenas como instrumentos burocráticos e para que possíveis desvios possam ser reportados. Em linha com o último eixo apresentado, tem-se o desafio a participação da cidade popular; o usuário. Na verdade, ao se defender uma política descentralizada e participativa, ou seja, a participação da população na gestão é essencial ao se querer garantir serviços que de fato atendam as reais

necessidades das pessoas, porque uma vez participando podem dizer e reivindicar os direitos que historicamente lhes foram negados. Assistentes sociais podem e devem facilitar esse processo.

Como? Envolvendo as pessoas para participarem de todo processo de gestão de políticas, do diagnóstico à avaliação da proposta, compartilhando assim seu poder profissional. Essa tarefa não é fácil, devido a que não se dispõe de uma cultura consolidada de participação popular na esfera pública.

O financiamento é outro foco importante para o cumprimento da política bem-estar, é claro. E as demandas neste campo são muitas: que os recursos respeitem as necessidades de cada município.

A fim de explicar o que é o projeto ético-político dos assistentes sociais, apresenta-se uma brilhante conceituação escrita por Netto (2017, p. 93):

[...]os projetos profissionais apresentam a autoimagem de uma profissão, escolhemos valores que legitimam socialmente, delimitam e priorizam seus objetivos e funções, formulamos requisitos (teórico, institucional e prático) para ambos os exercícios, prescrever normas para o comportamento de dois profissionais e estabelecer balizas de seu relacionamento com os usuários de seus serviços, com outros profissionais e com organizações e instituições sociais (...)."

A atenção, que a transferência de recursos ocorre diretamente do fundo nacional para estadual e municipal e que o repasse delas é contínuo. Outro desafio é a informação, ou seja, monitoramento e avaliação da assistência social, de forma a garantir a eficiência, eficácia e visibilidade social desta política.

Entende-se que os assistentes sociais podem na incorporação da pesquisa em suas práticas profissionais e contribui nessas etapas da gestão da política social. É essencial que saibamos que além de executar, monitorar e avaliar os programas, projetos e serviços oferecidos pela assistência social, com o desafio de verificar seus impactos e suas fragilidades, se de fato são eficientes e eficazes no que propõem. (SOUSA, 2018)

E finalmente temos que considerar de acordo com a PNAS (2004) uma política de recursos humanos. Essa preocupação ocorre pelo fato de serem profissionais que vão cumprir essa política e, portanto, se não a fizerem bem, comprometem toda a proposta. Nesse sentido, os profissionais que atuam diretamente na assistência social, sejam eles assistentes sociais, psicólogos ou pedagogos, precisam de uma qualificação e continuação da carreira profissional, bem como um plano de carreira, que garanta boas condições de trabalho, em termos de salário, horas de trabalho, meio ambiente adequados para o desempenho de suas funções.

Este é um dos principais desafios políticos que o novo governo enfrenta. É claro que é uma questão de finanças da proteção da segurança social, mas também da própria natureza das relações entre os cidadãos e o Estado. Assegurar que o não pagamento das contribuições sociais e, mais amplamente, o desrespeito do direito social passam a ser considerados crimes e, por vezes, crimes (e não apenas uma modalidade entre outras de "gestão de recursos humanos"), não é fácil.

É fato de que no país, existe uma "cultura da informalidade" e da tolerância com ela que marca todos os atores sociais, inclusive os sindicatos. Mas isso não é apenas consequência de uma peculiaridade tropical: o fato, por exemplo, de um trabalhador assalariado considerar; dado o desenvolvimento da precariedade; como dificilmente terá uma "carreira" no mercado de trabalho. plenos direitos à

aposentadoria, ou o fato de os benefícios básicos (saúde e aposentadoria básicos) não estarem condicionados às contribuições, significa que a posse da carteira assinada não parece ser um grande problema para muitos trabalhadores pouco qualificados. (MENICUCCI, GOMES, 2018)

Há claramente um círculo vicioso, uma vez que a diminuição da receita produzida por esse alto nível de informalidade é uma das principais causas da má qualidade dos serviços, o que por sua vez legitima a baixa pressão social por melhor arrecadação de contribuições.

Portanto, envolve investimento financeiro nestes profissionais para que realizem uma intervenção social que garanta direitos e atenda às necessidades humanas.

Assim, a proteção social advinda da aposentadoria e da previdência social privada é algo muito recente no Brasil, visto que não temos nem um século com uma previdência que protege todos os trabalhadores, seja da iniciativa privada ou servidores públicos.

A seguridade social visa garantir a proteção das pessoas, bem como dos integrantes de sua família, contra as adversidades que por ventura possa ocorrer. Nesse mesmo sentido, Balera e Mussi (2020, p. 27) afirmam que:

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.

A aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, ou seja, uma garantia dada aos trabalhadores, sejam servidores públicos ou da iniciativa privada, de receber determinado valor quando não estiverem mais trabalhando, desde que sejam cumpridos alguns requisitos exigidos em lei. (MARINELA, 2020).

Corroborando tal assertiva, temos Carvalho Filho (2019) que conceitua a aposentadoria como o direito assegurado pela Carta Magna, de receber uma remuneração estipulada durante seu período de inatividade, após a ocorrência de determinados fatos jurídicos anteriormente determinados. Portanto, temos que a aposentadoria é uma garantia oferecida àqueles que trabalharam durante muitos anos, esforçando-se e contribuindo para o crescimento do Estado, em receber uma remuneração quando estiver inativo.

A Constituição traz em seu texto dois regimes de aposentadoria obrigatórios, também chamados de regimes de previdência, que são: o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, previsto a partir do art. 201, sendo administrado pelo Ministério da Previdência Social, através do Instituto Nacional de Seguro Social; e o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, previsto no art. 40.

O Regime Geral da Previdência Social - RGPS é regulamentado pela Lei 8.213/91, e administrado pela autarquia federal INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, subordinada ao Ministério da Previdência Social. Este regime previdenciário tem caráter contributivo, sendo mais amplo e abrangente, pois busca proteger obrigatoriamente todos os trabalhadores ligados à iniciativa privada, isto é, àqueles que estão ligados a CLT. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

Lenza e Santos (2020) ao discorrer sobre o assunto, afirma que o RGPS é o sistema previdenciário mais abrangente, uma vez que ele é incumbido de garantir a

cobertura de maior parte da população brasileira. Qualquer pessoa física que trabalhe de maneira remunerada deve se filiar a este regime obrigatoriamente, à exceção daqueles que são filiados de forma obrigatória a um regime próprio de previdência. Deste modo, estamos diante de um regime previdenciário mais vasto, visto que ele busca proteger obrigatoriamente todos aqueles que exercem função remunerada e, facultativamente, aqueles que não recebem remuneração, mas desejam se filiar a este.

Nesse mesmo sentido, Castro e Lazzari (2020) afirmam que o Regime Geral de Previdência Social alcança qualquer trabalhadores que esteja ligado a iniciativa privada, que sejam regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: empregados urbanos, temporários, aprendizes e àqueles que prestem serviço a paraestatais, bem como os trabalhadores autônomos, empregados rurais, microempreendedores individuais, empresários, sócios da empresa, prestadores de serviço, pescadores que trabalham em regime de economia familiar, trabalhadores avulso, pequenos produtores rurais, sacerdotes, garimpeiros e outros.

Quando se fala em beneficiários deste regime, seja ele segurado ou dependente, é necessário esclarecer que apenas as pessoas físicas tem direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias aqui delineadas. Nesse contexto, Lenza e Santos (2020, p.124) nos esclarece que:

Segurados são pessoas físicas que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, têm direito a *prestações* — benefícios ou serviços — de natureza previdenciária. São sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária, quando o objeto for benefício ou serviço de natureza previdenciária.

Sob o prisma da relação jurídica de custeio, o segurado é sujeito passivo.

Portanto, o RGPS é o regime específico dos trabalhadores ligados à iniciativa privada, abrangendo também aqueles que querem se filiar de forma facultativa e, excepcionalmente, alguns servidores públicos. Não podem ser beneficiários deste regime as pessoas jurídicas.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único, incisos do I ao VII, elencou os princípios e objetivos que deveriam regir a Seguridade Social, como os princípios da Universalidade da cobertura e do atendimento; Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; Irredutibilidade do valor dos benefícios; Equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Segundo Castro e Lazzari (2020) o princípio da universalidade de cobertura busca garantir que haja proteção social para todos aqueles acontecimentos cuja reparação seja feita de imediato, com o propósito de preservar o sustento daquele que dela necessita.

Para Lenza e Santos (2020) a universalidade do atendimento reporta-se àqueles indivíduos que detém o direito à proteção social, ou seja, todas as pessoas que vivem no território brasileiro tem direito subjetivo a esse. Insta destacar, que ao

se falar de “universalidade de cobertura” este princípio busca abarcar todas as possíveis situações que possam representar algum risco para os indivíduos, garantindo assim a máxima proteção social.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, é uma fragmentação do princípio da igualdade, onde quando ele estabelece a uniformidade dos benefícios, está determinando que estes devem ser iguais tanto para os trabalhadores rurais, como os urbanos. Já com relação a equivalência de benefícios, aduz que o critério de avaliação para o pagamento do valor pecuniário deve ser igual para todos os trabalhadores. (BALERA; MUSSI, 2020)

Castro e Lazzari (2020) afirmam que “tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos”, ou seja, os parâmetros de avaliação para concessão de algum benefício devem ser iguais.

Quando se fala em seletividade dentro da seguridade social, se deduz que os benefícios previdenciários devem ser concedidos apenas àquelas pessoas que realmente necessitem, por esse motivo cabe ao legislador determinar quais serão os requisitos necessários para que haja a aprovação dos benefícios. Portanto, não há que se falar em concessão de salário-família para aqueles que não tem filhos. (CASTRO; LAZZARI, 2020)

Já com relação a distributividade, Castro e Lazzari (2020) determinam que “princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social”.

Logo, o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, visa ponderar e determinar quais serão os critérios para que haja a concessão de um benefício específico. O princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios, traz como garantia a preservação do poder aquisitivo dos indivíduos, quando determina que não poderá haver redução no valor pago aos beneficiários, a fim de manter o seu valor real. (BALERA; MUSSI, 2020)

Outrossim, para Castro e Lazzari (2020) os valores pagos através de benefícios previdenciários não podem sofrer nenhum tipo de desconto, devendo manter seu valor nominal, garantindo assim que seja preservado seu valor real, conforme o definido pelo artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Para Balera e Mussi (2020) esse princípio deriva do princípio da isonomia, uma vez que ele se fundamenta no poder contributivo dos indivíduos, dessa maneira, quanto melhor for a renda do contribuinte, maior necessitará ser sua quota de pagamento a seguridade social.

Nesse mesmo sentido, Castro e Lazzari (2020) explicam que este princípio busca trazer uma colaboração isonômica entre os empregadores, trabalhadores e Poder Público no pagamento da seguridade social. Assim, cada um irá contribuir conforme seu poder aquisitivo e capacidade contributiva.

Esse princípio determina que o custeio da Seguridade Social deve ser realizado a partir de várias fontes de arrecadação, buscando trazer mais estabilidade e segurança para esse sistema.

Para Castro e Lazzari (2020) o legislador constituinte buscou com esse princípio garantir que houvesse várias fontes de receitas para a Seguridade Social, para que não ficasse restrita apenas ao pagamento realizado mensalmente pelos trabalhadores e do Poder público.

Cumpramos ressaltar ainda, que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou a redação deste inciso, passando de “Diversidade da base de financiamento” para “diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social”. A partir dessa mudança, ficou determinado que houvesse uma identificação pormenorizada de todas as rubricas contábeis relacionadas a previdência, assistência e saúde.

Este princípio busca determinar que o gerenciamento da seguridade social deve ser feito com a participação de representantes de todas as áreas da sociedade, quais sejam: empregados, trabalhadores, Poder Público nos órgãos colegiados e aposentados. Dessa maneira, a “gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DEBATE DO DIREITO SOCIOASSISTENCIAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma transferência incondicional de renda para idosos ou para indivíduos extremamente pobres com deficiências. Está em vigor no Brasil desde 1993. As transferências são feitas para os idosos ou pessoas com uma deficiência grave, renda domiciliar *per capita* é inferior a um quarto do salário-mínimo. O valor da transferência é equivalente a um salário-mínimo mensal.

O benefício é independente de contribuições anteriores para a previdência social sistema e não está sujeito a qualquer condicionalidade. Todos os indivíduos extremamente pobres 65 anos de idade, com ou sem deficiência, têm direito ao benefício. No caso de pessoas com deficiência não idosas, apenas as muito pobres classificadas como tendo incapacidade severa que dificulta sua vida independente e seu trabalho pode receber o BPC. Médicos especialistas realizam testes para avaliar a situação social do indivíduo com respeito à sua deficiência. Os beneficiários do programa são reavaliados a cada dois anos, a fim de garantir que seu *status* não tenha mudado. (FERREIRA, 2009)

O benefício é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203 e assegurada pela Lei de Assistência Social de 1993 (LOAS), parágrafos 21 e 22. No entanto, o BPC só foi criado em janeiro de 1996, após o Decreto nº 1774, de 8 de dezembro de 1995. O limite de idade para aplicação do BPC foi reduzido de 70 a 67 pela Lei nº 9.720, de 20 de novembro de 1998. Foi novamente reduzida de 67 a 65 anos em janeiro de 2004, quando a Lei de Proteção às Pessoas Idosas estabelecido (ALVES, 2014).

A partir de 1998, a Lei nº 9.720 introduziu um novo conceito de família para a concessão do BPC: “o grupo de pessoas, desde que estejam vivendo sob o mesmo teto”, o que agora permite também famílias estendidas. No entanto, foi um conceito emprestado do seguro social programas e como tal uma família limitada a parentes próximos (pais, cônjuges, filhos, irmãos e irmãs) abaixo dos 21 anos de idade ou incapazes de trabalhar. Isso significa que desde 1998 nem o rendimento nem o número de pessoas com mais de 21 anos são considerados conta nos cálculos de elegibilidade (ALVES, 2014).

O Decreto nº 1.774, de 1995, estabeleceu que, para receber o BPC, a pessoa com deficiência deve ser “incapaz de ter uma vida independente e de trabalhar, devido a anomalias e lesões irreversíveis hereditárias, congênitas ou não, que incapacitem a desempenho de atividades de vida diária e de trabalho”. Entretanto, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – que estabelece a Política Nacional de Integração de Pessoas com Deficiência - considera que “Incapacidade é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, ordem fisiológica ou anatômica que impõe a incapacidade de realizar atividades dentro o padrão de normalidade para os seres humanos”. No entanto, o BPC usa um sistema mais restrito para definição de deficiência. Para provar a incapacidade, uma pessoa está sujeita a uma inspeção pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Na verdade, isso liga uma inspeção médica *ad hoc* à definição de deficiência. (SQUINCA,2007)

As transferências em dinheiro do BPC são feitas mensalmente, usando o sistema bancário regular. Algumas agências bancárias operam em agências dos correios, agências de loteria e estabelecimentos, o que aumenta substancialmente o número de lugares que entregam o dinheiro benéficos.

O BPC não é um benefício familiar. É um benefício individualizado que leva em características de consideração dos indivíduos e suas famílias. Isso tem algumas implicações do ponto de vista legal; entre eles o fato de que até recentemente os beneficiários do BPC não poderiam acumular nenhum outro benefício em dinheiro de políticas públicas, mas suas famílias poderiam fazê-lo. Por outro lado, porque o benefício é alocado para indivíduo, outros membros da família (como cuidadores) não têm direito a forma especial de proteção pelas políticas sociais. (PRÓSPERI, 2015)

Na prática, até recentemente o BPC era voltado para famílias que não tinham outra forma proteção social contra privação de renda; uma família raramente era capaz de acumular benefícios já que um aumento na renda familiar causado por outro benefício tendia a elevar a renda familiar acima do limite de segmentação. Isso mudou em 2003, após a aprovação do Estatuto do Idoso, que afirma que o valor dos pagamentos de assistência social recebidos por outros membros idosos da família não deve ser levado em consideração nos cálculos de renda *per capita* do BPC.

Família, em termos do programa, significa família do agregado familiar, mas devido a razões não justificadas, o programa utiliza conceito de segurança da família e calcula renda *per capita* levando em conta apenas membros da família que seriam considerados parentes próximos para fins de previdência social, isto é, pais, filhos, irmãos e irmãs e outros com menos de 21 anos e não trabalhando ou adultos não capazes de trabalhar. Para indivíduos que vivem em instituições, seus as famílias serão as famílias das quais são economicamente dependentes.

Se tal famílias não existem, o indivíduo é tratado como uma família de uma única pessoa. Embora leve em conta as características da família para decidir a elegibilidade, o BPC é um benefício individual, mas diferente dos benefícios previdenciários, não pode ser transmitida a outras pessoas, pois as pensões podem ser transmitidas aos parentes mais próximos. Assim sendo, que não há justificativa clara para usar uma definição de segurança social da família no programa, particularmente um que pode permitir distorções, como um beneficiário vivendo na casa de um casal adulto rico. (LOBO, 2016)

O programa se beneficiaria de melhores ferramentas para definir a privação de renda níveis e os gerentes do programa estão cientes disso e têm vindo a

desenvolver um novo questionário que deve fornecer um método mais padronizado para testar a renda. Uma linha de pobreza plana que não leva em conta as características da família é claramente inadequada neste caso. Esse tipo de linha tende a tratar da mesma forma as famílias que têm necessidades muito diferentes. Não tendo os padrões específicos de consumo requeridos por necessidades leva a uma estimativa errada do nível real de pobreza de uma família. Além disso, qualquer critério puramente monetário não leva em conta disponibilidade de serviços públicos que, com um nível tão baixo de renda, diferencie os níveis de bem-estar das famílias, talvez tanto quanto as diferenças de renda.

Seria melhor se os critérios de seleção do BPC foram alterados para incluir candidatos que recebam até o nível de metade do salário-mínimo, como a jurisprudência parece reconhecer como um nível, ou um limite superior. Se o limiar de elegibilidade deve ser aumentado, também pode ser desligado do salário-mínimo. Embora existam argumentos razoáveis para vincular o benefício ao salário-mínimo (entre outros, a Constituição fornece uma base legal para isso), não existe razão aparente para também ligar os critérios de seleção a frações do salário-mínimo. Na verdade, essa forma de definir o limite de elegibilidade impede o uso de limiares diferenciados de acordo com as características da família, local de residência, necessidade para compensar a falta de serviços públicos com consumo privado e assim por diante.

O artigo 203 da Constituição determina a prestação de assistência social e garante sua disponibilidade a todos os necessitados. Esta técnica cria o desafio de estabelecer critérios; apesar do fato de que "necessidade" pode significar uma variedade de conceitos, dependendo do contexto, os requisitos de elegibilidade para benefícios sociais são uma necessidade financeira documentada.

De acordo com a seção relevante da Lei nº 8.472/1993, isto deve ser aplicado para fins de concessão. Artigo 20, § 3º - conforme a família, que pode testemunhar a renda per capita da família, independentemente da idade ou enfermidade, menos de um quarto do salário-mínimo legal. Antes de fazer um pedido administrativo para este benefício, uma explicação abrangente das circunstâncias é necessária. Fornecer informações vitais para entender como o INSS funciona, permitindo que o solicitante escolha qual dos seguintes itens deve ler. O INSS calcula o total com base nas informações fornecidas pelo candidato; com base na receita total informada conseqüentemente, todo o valor é extraído.

A afiliação familiar fundamental caracteriza o indivíduo. Ao seguir estes passos, então, apesar do fato de que cada membro da família é empregado, sua renda combinada é inferior a um quinto do salário-mínimo nacional. Se todos os requisitos forem satisfeitos, a pessoa idosa ou deficiente terá direito ao benefício. É nítido estabelecer um problema com tais critérios; infelizmente, esta realidade contribui para vários casos de discriminação por deficiência. Como resultado de vergonha, incapacidade física ou de ter se beneficiado previamente de seus serviços, entre outros motivos, algumas pessoas evitam utilizar seus serviços.

Decisões legais já haviam sido tomadas com base na avaliação da miserabilidade antes da mudança legislativa, com o Supremo Tribunal Federal (STF) admitindo a inconstitucionalidade em um caso. Desde então, desenvolvimentos significativos no ambiente factual, político, econômico, social e legal levaram a um "processo de inconstitucionalização" com a regulamentação. O artigo 20, § 3 dos Loas foi declarado ilegal, porém o ministro não se pronunciou sobre se isto estava ou não em violação à Constituição antes de arquivar o processo por estes motivos (CALISTO, 2021).

Apesar da negação do STF de sua invalidade, o órgão constitucional que revisou as normas do BPC/miserabilidade do LOAS determinou que elas eram inconstitucionais. Esta decisão foi tomada de forma constitucional e legalmente admissível. Apesar deste controle sobre a legalidade, a regra em questão permaneceu em vigor desde que o INSS continuou a utilizar o critério de miserabilidade de 1/4 do salário-mínimo ao considerar as petições administrativas. Foi argumentado que a regra era ilegal, mas de qualquer forma ela foi aplicada. (DOS SANTOS BREIS GONÇALVES, 2021)

Embora o veto tenha sido superado e o critério de renda tenha sido alterado pela Lei 13.981/20, a decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes acabou enfraquecendo a regulamentação. Após afirmar tê-lo aprovado, ele acrescentou, O artigo 20, Seção 3 da Lei 8.742, emendada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, foi oferecido, *ad referendum* do Plenário simplesmente para atrasar a implementação até que todos os requisitos mencionados nele tenham sido satisfeitos. Portanto, o STF optou arbitrariamente por interromper a implementação dos critérios de renda mensal revisados, apesar de terem sido atualizados.

Antes da decisão do STF, o Tribunal de Contas da União havia decidido a favor da não aplicação da nova legislação do LOAS. Por muitas razões, incluindo a falta de fundos para continuar os pagamentos aos novos requerentes e uma violação das normas constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta decisão foi tomada. O STF acabou decidindo manter a decisão (DOS SANTOS BREIS GONÇALVES, 2021).

Entretanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu adiar por alguns dias a decisão que havia bloqueado a aplicação dos requisitos de miserabilidade melhorados. A disseminação generalizada da Covid-19 criou um grave problema epidemiológico, o que levou a esta decisão. (CALISTO, 2021)

Categoricamente o ministro do TCU salientou que a urgência e a imprevisibilidade da pandemia de coronavírus forneceram um novo cenário no qual os parâmetros da LRF poderiam se beneficiar de algum grau de espaço de manobra. Esta possibilidade requer mais pesquisas antes que a validade do caso possa ser determinada. Dado que a administração já indicou um aumento do investimento nos setores de bem-estar social, é razoável inferir que também buscaria medidas compensatórias para a execução das modificações feitas na Lei 8.742, que foi promulgada em 1993.

Apesar do alvoroço, em 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020 a fim de estabelecer critérios adicionais para caracterizar a situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício continuado (BPC) e para estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (Covid-19). Esta legislação foi aprovada a fim de fornecer padrões atualizados para classificar a suscetibilidade das pessoas à exploração social. (BALERA; MUSSI, 2020)

O Presidente da República vetou a Lei 13.982/2020 porque teria feito mais uma mudança no artigo 20 da Lei 8.742/93, artigo 3º. A miséria para o BPC/LOAS teria sido definida como tendo uma renda per capita inferior ou igual a um quarto do salário-mínimo federal, com esta disposição entrando em vigor em 31 de dezembro de 2020 (HOVARTH JUNIOR, 2020).

O Presidente vetou o item II, que teria feito como critério uma renda per capita inferior à metade do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, mas o Congresso acabou aprovando a medida. Portanto, com um pequeno ajuste no teto,

o critério previamente autorizado pelos órgãos do INSS, que são responsáveis por concluir a análise e conceder o benefício previdenciário, foi mantido por enquanto. Após ser definido anteriormente como abaixo de 1/4 do salário-mínimo, o nível de renda agora é de 1/4 do salário-mínimo ou menos. Esta mudança foi implementada para garantir que aqueles que recebem o pagamento da previdência social continuem a ganhar abaixo do salário-mínimo exigido pelo governo federal (DOS SANTOS BREIS GONÇALVES, 2021).

Para resolver se o parágrafo único do Artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) deve ser usado e se os benefícios recebidos devem ser descartados no cálculo da renda familiar, foi iniciado um longo processo judicial. Além disso, a nova legislação torna obrigatória uma prática que foi o foco do longo processo legal. Com o objetivo de determinar se deve ou não conceder benefícios contínuos a um segundo membro da família idoso ou deficiente, "o benefício contínuo ou o benefício da previdência social no valor de até um (um) salário-mínimo concedido a uma pessoa com deficiência com mais de sessenta e cinco (sessenta e cinco) anos de idade não será computado". Isto garantirá que todos os aposentados e pessoas com deficiência continuem a receber seus benefícios.

A adoção desta nova lei, sem dúvida, resultará na resolução de muitos problemas legais contenciosos. Esta disposição legal merece menção especial, pois permite a dedução de qualquer benefício previdenciário recebido por um membro da família na determinação da renda per capita da família, desde que o benefício seja pelo menos equivalente ao salário-mínimo federal. Isto é crucial, pois garante uma estimativa confiável da renda per capita de uma família (CALISTO, 2021).

Enquanto as condições da Lei forem cumpridas, o novo texto afirma que muitos membros da mesma família têm direito a uma continuação do benefício. Devido ao estado de emergência e à emergência de saúde pública de importância global trazida pelo coronavírus, a Lei também permite o potencial de estender o nível de miserabilidade para até 1/2 (metade) do salário-mínimo (Covid-19). Além disso, autorizou o INSS a calcular o custo estimado do pagamento da previdência social para aqueles candidatos que ainda estão aguardando uma decisão sobre suas solicitações, apesar de terem sido previamente processados. Como resultado, o INSS será responsável pelo pagamento destas despesas. Além disso, a lei abre a porta para a possibilidade das ações tomadas para o BPC/LOAS estão entre as medidas anunciadas pelo governo para resolver a crise que a sociedade brasileira enfrenta.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que existem muitos desafios para realizar uma inovação na Política de Assistência Social do Brasil baseada no Sistema (SUAS) que o organiza. Houve muito progresso nessas leis, e isso foi resultado de organizações e articulações de vários profissionais, dentro deles, assistentes sociais. Entretanto agora é o desafio de torná-lo concreto. E neste sentido, os assistentes sociais podem contribuir como tem feito e demonstrado neste texto.

Cabe a esses profissionais, em seu trabalho, articular seus princípios éticos políticos, isto é, deixar esses princípios guiá-lo como uma bússola, se quiser cumprir a política de assistência social conforme recomendado no PNAS e SUAS.

Segue alguns compromissos que articulam os princípios éticos políticos das assistentes sociais: compromisso ético político com a extensão e implementação de direito social; teórico-metodológico com o desvelamento da realidade social; compreensão da interface entre as condições socioeconômicas e culturais; garantia de participação na gestão da política de assistência social para por meio da implementação do controle social; trabalho interdisciplinar; trabalho intersetorial com outras políticas sociais; proposta e execução de atividades educacionais; democratização da informação; reconhecimento do território; conhecimento dos recursos existentes e educação continuada dos recursos humanos que atuam em conjunto com a Assistência Social.

A assistência social reduz a pobreza e a desigualdade. Três questões principais provavelmente moldarão o desenvolvimento futuro da assistência social.

Em primeiro lugar, os sistemas de transferência de impostos são o instrumento público mais eficaz para promover a equidade, mas conforme projetados atualmente, eles têm efeitos marginais sobre a igualdade e a pobreza.

Segundo a assistência social tem um papel importante na melhoria dos efeitos distributivos dos sistemas de transferência de impostos. Reequilibrando os papéis de proteção e investimento social da a assistência será fundamental para desenvolvimentos futuros. Terceiro, o fortalecimento da assistência social exigirá recursos de mobilização, bem como financiamento sustentável e estável.

A questão de hoje, antes de tudo, está do lado do Estado: promover a ideia de que a sonegação fiscal e parafiscal é um crime e não um direito do empregador ou base de um compromisso com ele, fazê-lo entender que os direitos dos trabalhadores sem qualquer indenização de sua parte são eminentemente precários e constituem a porta aberta a todas as formas de clientelismo, tudo isso supõe um discurso político claro e forte que vai além da retórica geral e "consensual".

O que se conhece é que há medidas imediatas a tomar: separar radicalmente as contas do Estado das da proteção social e criar uma conta especial de redução da dívida representada por direitos de pensão no serviço público; criar um sistema de avaliação da base de contribuição dos "não empregados informais" e negociar uma taxa de contribuição; estabelecer um sistema de controle e restrição real das contribuições nas empresas "formais".

E, por fim, repensar todas as medidas assistenciais como residuais, em relação a uma estratégia de proteção social universalista, e não fragmentada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria da Conceição Lima. **A relevância das conferências nacionais na afirmação da Assistência Social como direito da cidadania**. Atlas. 2014.

ANDRADE, Luan Limeira de *et al.* **Controle social da gestão financeira da política de assistência social: particularidades do Município de Sousa-PB**. 2019.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.

_____. L10741. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

_____. **Lei nº 556**, de 25 de junho de 1850.

_____. **Lei 3.724/19** de janeiro de 1919.

_____. **Decreto 24.637/34** de junho de 1934.

_____. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960.

_____. **Lei n 6.367**, de 19 de outubro de 1976.

BRITO, Ana Angélica Monteiro de; SILVA, Francyele Kalyne do Nascimento. **A precarização das condições de trabalho do assistente social na proteção básica: tensões e desafios**. 2017.

CALISTO, Claudio SS. **O retributo**: um indicador para o controle social dos gastos públicos. Editora Dialética, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Carlos A. Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2020

DOS SANTOS BREIS GONÇALVES, Italo. **Benefício Assistencial de Prestação Continuada**: Uma Análise Crítica do BPC. 2021.

DOS SANTOS, Jersyca Martins Ramos. **Medida Provisória 664/2014—Uma Análise da sua Contribuição para a Sustentabilidade do Sistema de Pensões Previdenciárias no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2017.

DOS SANTOS SOARES, Elvira Lúcia; JUNIOR, Leconte de Lisle Coelho. **Uma Visão das Práticas Psicológicas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Editora Appris, 2020.

FERREIRA, Monica Daniele Maciel. **Focalização do benefício de prestação continuada na pobreza absoluta**: um estudo de caso com famílias de deficientes auditivos do CEAL/LP. 2009.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2020

LENZA, Pedro; SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2020.

LIMA, Vanessa Carla Borges de *et al.* **Bolsa Família, proteção social e território: o impacto das condições de acesso aos serviços públicos condicionados instalados no território de vivência**. 2020.

LOBO, Tatiani de Azevedo. O programa bolsa família e o empoderamento do cidadão na aspiração por justiça social: as condicionalidades do programa brasileiro e o diálogo com o programa de transferência de renda argentino. 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 14 ed. Saraiva, 2020.

MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone; ANDRADE, Mônica Viegas. Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 28, n. 1, p. 37-56, 2013.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – **Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. São Paulo, Editora Saraiva, 2016. 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MENICUCCI, Telma; GOMES, Sandra. **Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira**. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2018.

NETTO, José Paulo. **Uma construção do projeto ético-político do Serviço Social diante da crise contemporânea**. In: Módulo 01 do curso de formação em Serviço Social e Político Social. CFESS / ABEPSS / CEAD / UnB: Brasília, 2017.

PRÓSPERI, Luciene de Oliveira et al. **O Programa Bolsa Família**, o “efeito preguiça” e o mercado de trabalho. 2015.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Editora Vozes Limitada, 2017.

SOUSA, Gabriela Galvão de. **Política Nacional de Assistência Social: uma reflexão acerca da precarização do trabalho na atuação dos assistentes sociais**. 2018.

SQUINCA, Flávia. **Deficiência e AIDS**: o judiciário e o benefício de prestação continuada. 2007.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Ao meu marido Marcos Lima, pelo apoio e compreensão em todas as horas.

Ao meu filho Levi, que é minha motivação diária.

Aos meus pais, sem os quais eu não existiria e que sempre me motivaram a estudar e sem medir esforços me ajudaram.

À UEPB instituição a qual me deu a oportunidade de concluir minha formação.

À professora e orientadora Me. Aliceane de Almeida Vieira, por todo incentivo paciência e dedicação que contribui para minha formação.

À Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, na pessoa de Romilda por ter aceito ser minha Supervisora de Campo abrindo as portas da Instituição e dedicando tempo, cuidado e dedicação.

À banca examinadora, representada pelas Profas. Me. Socorro Pontes e a Profa. Dra. Thaísa Simplício, pela contribuição no trabalho, confiança e disponibilidade